			Lisboa, 201	9
			O [Cargo]	
			(Nome)	
ASSUNTO: Da quantificação e adequação da redução de serviço em caso de doença natural que afecte a capacidade de trabalho				
		N.º Proc	esso 2018/DSQMJ/3009	Data 04.03.2020

I. Foi deliberado na sessão de Plenário do CSM de 03 de Dezembro de 2019 remeter a este gabinete o parecer elaborado em 12 de Junho de 2019 sobre a quantificação e

adequação da redução de serviço nas situações de capacidade para o trabalho reduzida determinada por doença, *para aprofundar* e adequar a matéria em face das alterações introduzidas no Estatuto dos Magistrados Judiciais que entraram em vigor em 01 de Janeiro do presente ano.

Assim, proceder-se-á à actualização dos artigos do Estatuto dos Magistrados Judiciais a que se fez referência de acordo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27/08, mantendo-se, no entanto, no essencial, a posição já expressa no parecer anterior, uma vez que estas alterações não vieram dar resposta sobre o procedimento a adoptar pelo CSM nas situações de capacidade para o trabalho reduzida determinada por doença natural e como tal não constantes da tabela nacional das incapacidades.

Deste modo cabe, desde já, salientar que se mantém a inexistência de um enquadramento legal específico para as situações de capacidade de trabalho reduzida em consequência de doença natural (não totalmente incapacitantes) subsistindo a questão de como deve ser verificada a existência da doença e a necessidade de redução e/ou alteração do serviço do juiz.

II. O Exmº Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura solicitou a este Gabinete de Apoio a elaboração de parecer sobre a quantificação e adequação da redução no caso em concreto, de molde a suportar uma decisão neste tipo de situações e outras análogas em que estamos perante doenças crónicas que afectam a capacidade de trabalho mas que não constam da tabela de incapacidades.

A Exm^a Senhora Juíza de Direito , veio reiterar o pedido para que lhe seja concedida uma redução de serviço adequada à sua condição, uma vez que, como tem sido reconhecido pelo Conselho, o seu estado de saúde não lhe permite assegurar um volume de serviço "normal", independentemente da jurisdição em que exerça funções, do que tem resultado um manifesto prejuízo tanto para o serviço, como para o seu percurso profissional. Para sustentar o seu pedido juntou declaração médica da especialidade de neurologia e um relatório médico passado pela médica de família (S.N.S.), onde se refere que o estado clínico não sofreu alterações de maior neste lapso temporal. Mais refere que a "pontuação" resulta da aplicação de um instrumento

de diagnóstico que faz parte dos procedimentos implementados pelo Ministério da Saúde para o diagnóstico da doença (fibromialgia), que junta em anexo.

Do atestado médico junto, emitido pela Unidade de Saúde e datado de 03-05-2019, resulta que «...

, ..., é portadora de doença crónica (Fibromialgia- Norma da DGS 017/2016: Abordagem Diagnóstica da Fibromialgia) que se manifesta com algias múltiplas, rigidez muscular matinal, diminuição da força muscular, hipersonolencia no período da manha, dificuldade de concentração, adinamia e diminuição de memória, com dificuldade, por vezes, de nomeação (palavras/conceitos), o que compromete a sua actividade laboral com agudização e agravamento desde novembro de 2017. Segundo o "Questionário de Avaliação do Impacte da Fibromialgia Revisto (FIQR), versão portuguesa" apresenta pontuação de 82.3 em 100 (pontos possíveis)». Concluindo que «beneficiaria de redução do horário de trabalho, assim como adequação de funções profissionais».

O Conselho Superior da Magistratura tem sido confrontado com múltiplos pedidos de redução de serviço por situação de doença com repercussão a nível da capacidade física e/ou psíquica do magistrado não existindo um procedimento uniforme para abordagem destas situações e suas consequências. Os vários procedimentos têm sido tratados de forma casuística, muitas vezes com base apenas no atestado do médico particular apresentado e contando com a disponibilidade dos colegas Juízes em exercício na mesma Comarca para aceitarem o acréscimo de serviço decorrente da redução concedida. Esta é uma situação que se arrasta há vários anos sendo premente a fixação de critérios objectivos e uniformes que permitissem um tratamento igualitário da multiplicidade de solicitações, pela criação de um procedimento pré-estabelecido claro e definido aplicável a todos os Juízes para não ficar a eventual redução de serviço dependente de factores externos e nem sempre perceptíveis.

A dificuldade de uniformização do procedimento a adoptar surge da inexistência de um enquadramento legal específico para as situações de capacidade de trabalho reduzida em consequência de doença natural, ao contrário do que sucede nas situações de incapacidade de trabalho por acidente ou doença profissional, para as quais o regime está claramente definido.

Como decorre da Lei, doença profissional é aquela que é contraída pelo trabalhador na sequência de uma exposição a um ou mais factores de risco presentes na

atividade profissional, nas condições de trabalho e/ou nas técnicas usadas durante o trabalho (artigo 94.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro). No âmbito da Administração Pública a doença profissional é caracterizada no artigo 3°, n° 1 alínea c) do DL n.º 503/99, de 20 de Novembro, como «a lesão corporal, perturbação funcional ou doença que seja consequência necessária e directa da actividade exercida pelo trabalhador e não represente normal desgaste do organismo;...». O artigo 1.º n.º 2, da Lei 98/2009 de 04 de Setembro, diploma que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, prevê que às doenças profissionais se aplicam, com as devidas adaptações, as normas relativas aos acidentes de trabalho constantes da presente lei e, subsidiariamente, o regime geral da segurança social. Quando é diagnosticada uma doença e se estabelece uma relação causal com o trabalho é a Caixa Geral de Aposentações (CGA) ou a Segurança Social (dependendo do regime aplicável) a responsável pela avaliação da incapacidade permanente resultante de acidente em serviço ou de doença profissional e pela atribuição das pensões e outras prestações indemnizatórias daquela incapacidade.

A avaliação e fixação da medida da repercussão da doença na prestação do trabalho são feitas em conformidade com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais a qual, como se prevê no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, tem *por objectivo fornecer as bases de avaliação do dano corporal ou prejuízo funcional sofrido em consequência de acidente de trabalho ou de doença profissional, com redução da capacidade de ganho.* Quanto ao procedimento prévio e modo de fixação aí se prevê que: «5.A- A atribuição de incapacidade absoluta para o trabalho habitual deve ter em conta:

- a) A capacidade funcional residual para outra profissão compatível com esta incapacidade atendendo à idade, qualificações profissionais e escolares e a possibilidade, concretamente avaliada, de integração profissional do sinistrado ou doente.
- b) A avaliação é feita por junta pluridisciplinar que integra:
- b.1) Um médico do Tribunal, um médico representante do sinistrado e um médico representante da entidade legalmente responsável, no caso de AT;

- b.2) Um médico do CNPRP, um médico representante do doente e um especialista em Medicina do Trabalho, no caso de DP;
- c) O especialista em Medicina do Trabalho, referido na alínea anterior, pode ser substituído por perito médico de outra especialidade sempre que, as condições concretas de cada caso a isso aconselhem e seja determinado pelo CNPRP.»

Contudo, como claramente resulta do âmbito do diploma que a aprovou a <u>Tabela Nacional das Incapacidades não se aplica à situação de doença natural</u>, caso aqui em apreço, daí as dificuldades sentidas na definição da avaliação e da medida de repercussão no trabalho habitual.

De acordo com Organização Mundial de Saúde a definição das doenças crónicas advém de uma ou mais das seguintes características: são permanentes, produzem incapacidade/deficiências residuais, são causadas por alterações patológicas irreversíveis, exigem uma formação especial do doente para a reabilitação, ou podem exigir longos períodos de supervisão, observação ou cuidados.

Pela Resolução da Assembleia da República n.º 102/2012, de 13 de julho, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 151, de 6 de agosto de 2012, foi recomendada ao Governo a criação da tabela nacional de incapacidade e funcionalidade da saúde. Neste contexto, a Direção-Geral da Saúde elaborou uma Tabela Nacional de Funcionalidade, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde, com o objetivo de adotar políticas de saúde e sociais, de acordo com a funcionalidade da pessoa com doença crónica e não apenas de acordo com a sua incapacidade, tendo sido aprovada a utilização experimental dessa Tabela no setor da saúde através do Despacho n.º 10218/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 152, de 8 de agosto.

Embora a existência de uma tabela para a saúde venha responder a uma necessidade há muito reclamada, evitando que a incapacidade seja fixada exclusivamente com base na tabela para as doenças profissionais e onde se salvaguarde a adaptação dos benefícios de acordo com a evolução da patologia, a mesma ainda está a ser implementada e não prevê qualquer procedimento para fixação do reflexo da doença no desempenho funcional em termos quantitativos. Continua, assim, a existir um

vazio na previsão legal do método e procedimento a adotar para fixação da incapacidade parcial de um magistrado judicial para o exercício da sua função.

Quanto à situação de incapacidade prevê o Estatuto dos Magistrados Judiciais no actual artigo 66.º que:

- 1 São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício normal da função, não possam manter esse exercício sem grave transtorno da justiça ou dos respetivos serviços.
- 2 Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:
 - a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
 - b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
- 3 Decorrido o prazo referido no número anterior sem formulação do requerimento de aposentação ou reforma, o Conselho Superior da Magistratura, por deliberação fundamentada e acompanhada dos documentos necessários à instrução do processo, promove, junto do sistema de protecção social competente, a apresentação do magistrado judicial a exame médico e submissão a junta médica para verificação da incapacidade para o exercício das suas funções, nos termos previstos no n.º 1.
- 4 No mesmo prazo, o Conselho pode ainda apresentar quesitos à junta médica referida no número anterior.
- 5 Para aferição da incapacidade funcional nos termos do n.º 3, a junta médica solicita ao Conselho Superior da Magistratura a informação tida por pertinente.
- 6 No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar a imediata suspensão do exercício de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente a justifique.
- 7 A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.»

A Lei nº 67/2019, de 27.08 veio introduzir um mecanismo para o CSM desencadear a aposentação ou reforma nas situações em que o magistrado por incapacidade, manifestada no exercício normal da função, não se pode manter em exercício de funções sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços. Estamos perante situações de incapacidade total que devem, em princípio conduzir a aposentação ou reforma.

Com a redacção introduzida pelos números 3, 4 e 5 ao artigo 66.°, actualmente se o magistrado judicial não requerer a aposentação ou reforma, após ter sido notificado para o efeito, o CSM por deliberação fundamentada e acompanhada dos documentos necessários à instrução do processo, pode promover, junto do sistema de protecção social competente, a apresentação do magistrado judicial a exame médico e submissão a junta médica para verificação da incapacidade para o exercício das suas funções, nos termos previstos no n.º 1.

Veio, assim, introduzir-se um procedimento uniforme para situações de incapacidade, que pela sua gravidade e reflexo no exercício normal da função podem/devem conduzir à aposentação ou reforma, prevendo-se a apresentação a junta médica para verificação da incapacidade funcional; a apresentação de quesitos pelo Conselho e o dever deste fornecer à junta médica a informação tida por pertinente para o efeito.

Como decorre do número 1. estamos perante situações em que os magistrados judiciais não podem manter o exercício normal das funções sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços, este procedimento não se aplica assim, pelo menos directamente, a situações em que a incapacidade que o magistrado judicial padece não obsta ao exercício das suas funções antes implica um esforço acrescido para o próprio e/ou tem repercussão no exercício da função.

Para situações de incapacidade em que o magistrado não possa manter o exercício das funções sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços, a Lei nº 67/2019, de 27.08 veio, ainda, introduzir no Estatuto dos Magistrados Judicias, no artigo 67.º, a possibilidade deste requerer a reconversão profissional, prevendo:

«1 - Em alternativa à aposentação ou reforma previstas no artigo anterior, o magistrado judicial pode requerer a reconversão profissional, quando a incapacidade

permanente decorra de doença natural, doença profissional ou acidente em serviço que o torne incapaz para o exercício das suas funções mas apto para o desempenho de outras.

- 2 O procedimento administrativo que conduz à reconversão determinada por incapacidade permanente deve ser iniciado dentro do prazo indicado no n.º 2 do artigo anterior, salvo se a incapacidade tiver sido originada por doença profissional ou acidente em serviço.
- 3 No procedimento de reconversão profissional, o Conselho Superior da Magistratura deve ter em consideração:
 - a) O parecer da junta médica;
 - b) As aptidões e a opinião do requerente sobre a área funcional de inserção;
- c) O interesse, a conveniência do serviço e a existência de vagas disponíveis de preenchimento pelo Conselho.
- 4 Não existindo vagas, o magistrado judicial pode requerer a sua colocação na administração pública, em lugar adequado às suas qualificações académicas e profissionais, caso em que o procedimento é enviado ao membro do Governo responsável pela área da justiça para efeitos de apreciação e decisão.
- 5 A reconversão profissional prevista no número anterior implica a perda da condição de magistrado judicial, determinando, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º, a cessação de funções.»

A possibilidade de reconversão obriga o CSM a ponderar em que função poderá colocar o magistrado judicial que a requeira, sendo certo que só quando não existirem vagas disponíveis no quadro do Conselho é que o magistrado judicial poderá requerer a sua colocação na administração pública perdendo, nesse caso, a condição de magistrado judicial.

Como se salientou inicialmente as alterações introduzidas não versaram sobre a capacidade reduzida de trabalho por doença natural, temporária ou permanente, que pode/deve determinar medidas de adequação como a redução de distribuição, restrição de actos processuais a praticar, adaptação das condições de trabalho, entre outras.

A questão ora em apreço coloca-se há vários anos não tendo as sucessivas alterações legislativas em matéria de doença e incapacidade para o trabalho dado resposta.

Em parecer elaborado no âmbito do procedimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2015-100//IE, em 9 de Dezembro de 2014, o Exmº Senhor Juiz de Direito _______, delimitava as questões suscitadas nos seguintes termos:

- «1. A primeira questão que é suscitada pelos dois requerimentos prende-se com a definição das consequências que uma doença natural, com repercussões ao nível da capacidade física e/ou psicológica de um magistrado judicial, pode assumir para a respectiva carreira.
- 2. Depois, tomando em consideração os aspectos comuns às duas situações, podemos elencar as primeiras questões sobre as quais temos de emitir pronúncia nos seguintes termos:
- Pode um magistrado judicial afectado por uma doença natural, com repercussões ao nível da sua capacidade física e/ou psicológica, beneficiar de uma redução de serviço (ou de outras medidas equivalentes)?
- Como determinar a medida dessa redução de serviço (ou das medidas equivalentes que sejam adoptadas)?
- Como assegurar o remanescente do serviço que, em condições normais, seria distribuído ao magistrado judicial beneficiário da medida?
- 3. Partindo dos aspectos diferenciados, podemos elencar a questão restante nos seguintes termos:
- Como verificar a existência de doença natural e da respectiva repercussão ao nível da capacidade física e/ou psicológica do magistrado?»

As questões são precisamente as mesmas que hoje se colocam a este Gabinete de Apoio e que se pretende analisar, não tendo as alterações introduzidas no Estatuto dos Magistrados Judiciados contribuído para a solução.

Nesse parecer, o Exm^o Senhor Juiz de Direito, à data Vogal deste Conselho Superior da Magistratura, apresenta as seguintes conclusões:

«Depois deste percurso, estamos habilitados a responder, sob a forma de conclusões - que se pretende tenham uma aplicação a casos idênticos - às questões que enunciámos. Assim,

i. os magistrados judiciais que, durante o exercício da função, sejam afectados por doença natural que lhes determine uma situação de incapacidade, devem ser aposentados, quando tal estado de doença obste ao exercício da função, por causar transtorno à justiça ou aos respectivos serviços, ou beneficiar de medidas de adequação do serviço, quanto apenas o torne mais oneroso;

ii. Quando tome conhecimento de que um magistrado padece de uma incapacidade com repercussão no exercício da função, o CSM deverá dar início a um procedimento destinado a apurar os factos e a adoptar as medidas adequadas;

iii. Na instrução desse procedimento são admissíveis todas as provas que não sejam proibidas, muito embora assumam especial relevo os relatórios e as declarações médicas;

iv. Pode o CSM determinar a realização de perícias médicas, tendo de suportar o respectivo custo, salvo se a iniciativa tiver partido do magistrado judicial incapacitado, caso em que o custo será suportado por este;

- v. Durante o procedimento, podem ser adoptadas medidas cautelares, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão final;
- vi. Indiciando-se que a decisão será no sentido de que a incapacidade obsta ao exercício a função, pode ser determinada a suspensão do exercício de funções, sem perda de remuneração;

vii. Se concluir que a incapacidade obsta ao exercício da função, o CSM deverá, depois de observar o disposto no art. 65°/2 do EMJ, promover, junto da caixa Geral de Aposentações, a aposentação obrigatória;

viii. Se concluir que a doença apenas torna mais oneroso o exercício da função, o CSM deverá adoptar as soluções que se revelem mais adequadas ao caso (v.g., redução do tempo de serviço, isenção do serviço de turno, etc);

ix, Neste caso, dependendo da causa da incapacidade e das perspectivas de evolução futura do quadro clínico do magistrado judicial, poderá ser estabelecido um termo ad quem para as soluções adoptadas, sem prejuízo de eventual prorrogação das mesmas, o que implicará o retomar do procedimento;

x. Quaisquer soluções de redução do serviço não devem ser determinadas em abstracto, mas atendendo à concreta carga processual a cargo do magistrado judicial incapacitado, tomando como referência os valores processuais de referência ou, na falta deles, a média da jurisdição em causa, ou de jurisdição que lhe seja equivalente na anterior estrutura judiciária, nos três últimos anos de resultados estatísticos consolidados.

xi. Da adopção dessas soluções não poderá decorrer qualquer diminuição da remuneração do magistrado;

xii. O CSM deverá adoptar as medidas de gestão mais adequadas a evitar ou, pelo menos, minimizar, os efeitos das soluções que forem decretadas sobre o serviço da secção onde o magistrado judicial incapacitado exerce funções, podendo servir-se para tanto dos seus serviços de inspecção e da colaboração do juiz presidente do tribunal e dos demais juízes que possam ser afectados.».

Permanece a dúvida sobre o procedimento uniforme a adoptar para avaliar, no caso concreto, se a doença natural de que o magistrado padece o limita no exercício da sua atividade profissional de julgar, gerando uma incapacidade parcial, e em caso afirmativo qual a medida dessa limitação. Sendo certo que a aferição da existência da incapacidade e a sua repercussão na concreta atividade profissional pressupõe um juízo médico científico.

Ao nível do vínculo de trabalho em funções públicas o artigo 4.º, nº 1, alínea f) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, dispõe que «É aplicável ao vínculo de emprego público, sem prejuízo do disposto na presente lei e com as necessárias

adaptações, o disposto no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar com as exceções legalmente previstas, nomeadamente em matéria de: ...f) Trabalhador com capacidade reduzida e trabalhadores com deficiência ou doença crónica;...».

No Código do Trabalho prevê-se os princípios gerais quanto ao emprego de trabalhador com deficiência ou doença crónica (artigo 85°) dispondo que «O trabalhador com deficiência ou doença crónica é titular dos mesmos direitos e está adstrito aos mesmos deveres dos demais trabalhadores no acesso ao emprego, à formação, promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, sem prejuízo das especificidades inerentes à sua situação»; medidas de ação positiva em favor de trabalhador com deficiência ou doença crónica (artigo 86.°); dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho de trabalhador com deficiência ou doença crónica (artigo 87.°); e o trabalho suplementar de trabalhador com deficiência ou doença crónica, prevendo expressamente que o trabalhador com deficiência ou doença crónica não é obrigado a prestar trabalho suplementar (artigo 88.°).

Quanto ao trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, o artigo 84.°, consagra como princípios gerais que: «1 - O empregador deve facilitar o emprego a trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, proporcionando-lhe adequadas condições de trabalho, nomeadamente a adaptação do posto de trabalho, retribuição e promovendo ou auxiliando acções de formação e aperfeiçoamento profissional apropriadas. 2 - O Estado deve estimular e apoiar, pelos meios convenientes, a acção das empresas na realização dos objectivos definidos no número anterior. 3 - Independentemente do disposto nos números anteriores, podem ser estabelecidas, por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, especiais medidas de protecção de trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, particularmente no que respeita à sua admissão e condições de prestação da actividade, tendo sempre em conta os interesses do trabalhador e do empregador. 4 - O regime do presente artigo consta de legislação específica. 5 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.»

O legislador optou por incluir esta matéria na remissão geral para o Código do Trabalho, no entanto, é manifesta a dificuldade de adaptação destes direitos e deveres à exigente função de julgar onde pela especificidade da função e responsabilidade inerente não está em causa o cumprimento de um horário de trabalho ou de

determinadas tarefas diferenciadas passíveis de exclusão, mas sobretudo o número de processos distribuídos e a sua complexidade, em conformidade com o princípio do juiz natural. Daí que a determinação e o modo de concretização da redução de serviço tenham sempre que ser definidas, em cada caso, pelo Conselho Superior da Magistratura, mas tomando por base a prévia avaliação médica pericial.

Para um <u>tratamento uniforme da multiplicidade e diversidade de situações colocadas ao Conselho Superior da Magistratura importa definir o procedimento a seguir.</u>

Prevê o artigo 149.°, nº 1, alínea o), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na actual redacção, que compete ao Conselho Superior da Magistratura «Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adopção dessas medidas; (...)».

A decisão de suspensão ou redução da distribuição de processos a magistrados judiciais é da competência da secção de acompanhamento e ligação aos tribunais de acordo com o artigo 152.°-C, nº 1, alínea h), que deve decidir em conformidade com o regulamento aprovado pelo plenário. O novo estatuto veio, assim, prever a necessidade de aprovação de regulamento em que sejam fixadas as situações, os procedimentos e os critérios a seguir pela secção de acompanhamento e ligação aos tribunais quando haja lugar à decisão de suspensão ou redução da distribuição a magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adopção dessas medidas. Afigura-se-nos que as situações de capacidade reduzida de trabalho motivada por doença natural se inserem neste conceito de "situações que justifiquem a adopção dessas medidas", uma vez que a maioria de magistrados que beneficiam da suspensão ou redução da distribuição é em consequência de situações de doença natural com reflexo no exercício da função.

Pelo exposto, em sede deste novo regulamento, a aprovar pelo plenário, deverá decidir-se não só as situações que justifiquem a adopção dessas medidas como também o procedimento a seguir para verificar a existência de doença natural e da respectiva repercussão ao nível da capacidade física e/ou psicológica do magistrado.

A regulamentação das situações previstas nos artigos 149.°, nº 1, alínea o) e 152.°-C, nº 1, alínea h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais pressupõe a decisão de qual o procedimento a seguir e de qual a avaliação médica a exigir.

Dentro do quadro legal poderá o Conselho socorrer-se da previsão do artigo 26.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, onde se abre a possibilidade da submissão a junta médica independentemente da ocorrência de faltas por doença (embora o artigo 14º preveja que este regime especial é aplicável aos trabalhadores integrados no regime de protecção social convergente, ou seja, os que ingressaram até 31.12.2005), dispondo este normativo que «1 - Quando o comportamento do trabalhador indiciar possível alteração do estado de saúde, incluindo perturbação psíquica que comprometa o normal desempenho das suas funções, o dirigente máximo do serviço, por despacho fundamentado e em razão do direito à proteção da saúde, pode mandar submetê-lo a junta médica, mesmo nos casos em que o trabalhador se encontre em exercício de funções.

- 2 A submissão à junta médica considera-se, neste caso, de manifesta urgência.
- 3 O trabalhador pode, se o entender conveniente, indicar um médico por si escolhido para integrar a junta médica.»

Prevendo os artigos 27.º e 28.º como proceder na falta de elementos médicos e seja necessária a colaboração de médicos especialistas e da obrigatoriedade do trabalhador de submissão à junta médica.

Ou, em alternativa, considerando a obrigatoriedade de implementação da medicina do trabalho decorrente, desde logo, da aplicação da lei constitucional, designadamente do previsto nos artigos 64.º, n.º 1, e 59.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa como os princípios cardeais que norteiam e balizam a actuação conformadora do legislador na matéria, podemos integrar a avaliação da doença e sua repercussão no trabalho, no âmbito da contratação de serviços de segurança e saúde no trabalho.

O direito à segurança e saúde do trabalhador é considerado um direito bipolar, que possui uma vertente negativa, traduzida no direito do trabalhador exigir ao empregador público que se abstenha de comportamentos lesivos da sua saúde, constante do artigo 64.º, e uma vertente positiva, ínsita no artigo 59.º, enquanto direito a prestações

positivas do Estado, que concretizem o direito à disponibilização de condições de segurança e saúde.

A protecção constitucional abrange todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores da Administração Pública.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas prevê expressamente no artigo 71.°, nº 1, quanto a esta matéria que se impõe ao empregador público os deveres de: «c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral; ...g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho; h) Adoptar, no que se refere à segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para o órgão ou serviço ou para a atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes».

O artigo 82.°, estipula que «1 - O empregador público deve procurar colocar o trabalhador no posto de trabalho mais adequado às suas aptidões e qualificação profissional, dentro da carreira e categoria a que pertence ou que serve de referencial para o exercício das suas funções. 2 - As condições de prestação de trabalho devem favorecer a compatibilização da vida profissional com a vida familiar do trabalhador, bem como assegurar o respeito das normas aplicáveis em matéria de segurança e saúde no trabalho.»

O artigo 307.º permite que o trabalhador extinga o vínculo de emprego público em caso de falta culposa de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho por parte do empregador público (alínea d) do n.º 2).

No demais, tem-se entendido que, por força da remissão efectuada pela alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º, se operou um alargamento do âmbito de aplicação da Lei n.º 102/2009, de 10.09, que aprovou o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, passando esta a abranger os trabalhadores da Administração Pública, desde a entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

De acordo com os artigos 73.º e 73.º-A, da Lei n.º 102/2009, de 10.09, o empregador deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho de acordo com as modalidades previstas, tendo por objectivos: «a) Assegurar as condições de trabalho que salvaguardem a segurança e a saúde física e mental dos trabalhadores; b)

Desenvolver as condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção definidas no artigo 15.°;c) Informar e formar os trabalhadores no domínio da segurança e saúde no trabalho; d) Informar e consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, os próprios trabalhadores.»

Prevendo o artigo 73.º B, que o serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente "realizar exames de vigilância da saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter actualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador".

Já no que respeita aos serviços de saúde prevê o artigo 108.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que o empregador deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da actividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo; estando prevista a realização de exames de admissão do trabalhador, a efectuar antes do início da prestação de trabalho; exames periódicos, anuais para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e de 2 em 2 anos para os restantes trabalhadores; e exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.

Este acompanhamento pelo médico do trabalho e a realização de exames periódicos permitiria, em situações de incapacidade por doença com reflexo na capacidade funcional, solicitar a este gabinete a avaliação e parecer quanto à adaptação do trabalho às condições específicas de cada trabalhador, tendo em vista, nomeadamente, os princípios que regem a prestação de trabalho por parte de trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, conforme o disposto no artigo 84.°, n.° 1, do Código do Trabalho, para o qual remete o artigo 4.°, n.° 1, alínea f), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

A implementação da medicina do trabalho poderia, deste modo, superar os obstáculos que têm sido criados pela inexistência de legislação expressa a determinar a realização de junta médica em casos de redução da capacidade de trabalho.

Perante a ausência de quadro legal e face à necessidade de regulamentação específica para as situações que determinem a suspensão ou a redução da distribuição deverá o CSM deliberar sobre o procedimento a seguir.

*

Conclusões:

- 1. O Conselho Superior da Magistratura tem sido confrontado com múltiplos pedidos de redução de serviço por situação de doença com repercussão a nível da capacidade física e/ou psíquica do magistrado não existindo um procedimento uniforme para abordagem destas situações e suas consequências.
- 2. Não existe um enquadramento legal específico para as situações de capacidade de trabalho reduzida em consequência de doença natural.
- 3. É necessário um procedimento uniforme para quantificação e adequação da redução de serviço nos casos de doenças naturais que afectam a capacidade de trabalho mas que não constam da tabela de incapacidades.
- 4. Perante o vazio legal permanece a dúvida de como avaliar, no caso concreto, se a doença natural de que o magistrado padece o limita no exercício da sua actividade profissional de julgar, gerando uma incapacidade parcial, temporária ou permanente e, em caso afirmativo, qual a medida dessa limitação.
- 5. A aferição da existência da incapacidade e a sua repercussão na concreta actividade profissional pressupõe um juízo médico científico.
- 6. Os magistrados judiciais que, durante o exercício da função, sejam afectados por doença natural que determine uma situação de incapacidade, devem ser aposentados, quando tal estado de doença obste ao exercício da função, por causar grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços (cfr. Artigo 66.º do EMJ), ou podem requerer a reconversão profissional ao abrigo do artigo 67.º do EMJ.

- 7. Quando tal incapacidade não obsta ao exercício da função mas a torne mais onerosa e/ou tenha reflexo no serviço o magistrado judicial pode beneficiar de medidas de adequação do serviço (cfr. artigos 149.º, nº 1, alínea o) e 152.º-C, nº 1, alínea h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, 71.º, nº 1, alínea c) e h) e 82.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e artigo 84.º do Código do Trabalho);
- 8. O legislador optou por incluir a matéria dos trabalhadores com capacidade reduzida e trabalhadores com deficiência ou doença crónica na remissão geral para o Código do Trabalho, no entanto, por manifesta dificuldade de adaptação destes direitos e deveres à exigente função de julgar a determinação e o modo de concretização da redução de serviço têm que ser definidos, em cada caso, pelo Conselho Superior da Magistratura, mas tomando por base a prévia avaliação médica.
- 9. De acordo com o artigo 152.º-C, nº 1, alínea h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redacção introduzida pela Lei nº 67/2019, de 27.08, a decisão de suspensão ou redução da distribuição de processos a magistrados judiciais é da competência da secção de acompanhamento, que deve decidir em conformidade com o regulamento a aprovar pelo plenário.
- 10. O novo Estatuto veio, assim, prever a necessidade de aprovação de regulamento em que sejam fixadas as situações, os procedimentos e os critérios a seguir pela secção de acompanhamento e ligação aos tribunais quando haja lugar à decisão de suspensão ou redução da distribuição a magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adopção dessas medidas.
- 11. Afigura-se-nos que as situações de capacidade reduzida de trabalho motivada por doença natural se inserem neste conceito de "situações que justifiquem a adopção dessas medidas", uma vez que a maioria de magistrados que beneficiam da suspensão ou redução da distribuição é em consequência de situações de doença natural com reflexo no exercício da função.
- 12. Neste novo regulamento deverá decidir-se não só as situações que justifiquem a adopção dessas medidas como também o procedimento a

- seguir para verificar a existência de doença natural e da respectiva repercussão ao nível da capacidade física e/ou psicológica do magistrado.
- 13. Para obtenção de parecer médico, pode o Conselho Superior da Magistratura incluir esta avaliação e parecer no objecto dos serviços contratados para implementação da medicina do trabalho nos tribunais ou determinar a realização de perícia médica, nos termos do artigo 26.º da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- 14. Durante o procedimento, podem ser adoptadas medidas cautelares, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão final;
- 15. Indiciando-se que a decisão será no sentido de que a incapacidade obsta ao exercício a função, pode ser determinada a suspensão do exercício de funções, sem perda de remuneração;
- 16. Se concluir que a incapacidade obsta ao exercício da função, o Conselho Superior da Magistratura deverá, depois de observar o disposto no artigo 66.º, nºs 2, 3 e 4 do EMJ, promover a aposentação ou reforma.



Assinado de forma digital por Ana Sofia Bastos Wengorovius db3fbbea92b50b9b6daacdc96fc93f217bf64d6c Dados: 2020.03.04 16:26:10